



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Cézar Augusto Albano de Almeida		
EMENTA: Orienta a Escola de Ensino Médio Raimundo Nogueira sobre a regularização da vida escolar da aluna Sandra Lopes Oliveira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13068654-9	PARECER Nº 1771/2013	APROVADO EM: 17.09.2013

I – RELATÓRIO

Cézar Augusto Albano de Almeida, diretor da Escola de Ensino Médio Raimundo Nogueira, Censo Escolar nº 23083921, unidade integrante da rede estadual de ensino, localizada na Rua Raimundo Nogueira Lopes, 103, Centro, CEP: 62.880-000, Horizonte, por meio do processo nº 13068654-9, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar da aluna Sandra Lopes Oliveira, diante do que a seguir se relata.

Informa o diretor que a interessada, atualmente com 27 anos, foi considerada aluna desistente na 1ª série do ensino médio, em 2008, na EEM Maria Dolores de Alcântara e Silva (Liceu de Horizonte), fato atestado pelos diários de classe de Português e Matemática, bem como pela declaração da citada unidade escolar.

Em 2009, a aluna se matriculou na 2ª série do ensino médio, na EEM Raimundo Nogueira com a declaração de 'desistente'. Justifica o diretor que tal matrícula, indevida, foi realizada por uma pessoa 'amiga da escola', diante da escassez de servidores na secretaria da unidade, que conta com aproximadamente 2.500 alunos. Nessa série, a aluna obteve êxito e seguiu adiante, matriculando-se na 3ª série em 2010, e concluindo-a também com aprovação.

Diante dessa conclusão, a Escola verificou a reprovação na 1ª série e entrou em contato com a interessada, que informou ter sim concluído a 1ª série no Liceu de Horizonte. Porém, comprovou-se a inverdade da informação pelos diários de classe a que a escola teve acesso. Relata ainda o diretor que a interessada utilizou até o recurso de um Boletim de Ocorrência/BO da 'perda' do certificado de conclusão do ensino médio, para solicitar uma segunda via a Escola.

O diretor considera que a interessada agiu de 'má fé', vez que tinha consciência de sua desistência na 1ª série e por ter lançado mão de um artifício – a perda do certificado – para forjar a obtenção de um BO e tentar a emissão de uma segunda via de um certificado na verdade inexistente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1771/2013

Foram anexados ao processo, além do requerimento do diretor:

- cópia da declaração da EEFM Raimundo Nogueira (que à época emitia a documentação do Liceu de Horizonte, por este não estar credenciado), emitida em 09/01/2009, registrando a aluna como desistente da 1ª série do ensino médio e portanto apta a se matricular nessa série;

- cópias dos Diários de Classe das disciplinas Português e Matemática, onde pode se observar as faltas da aluna Sandra, de fevereiro a junho de 2007, em todos os dias letivos dessas disciplinas;

- cópia da ficha de matrícula de 2007;

- Histórico Escolar emitido pela EEM Raimundo Lopes, em 29/04/2013, com registros de notas apenas nas 2ª e 3ª séries do ensino médio;

- cópia do Boletim de Ocorrências da Delegacia de Municipal de Horizonte, emitido em 25/05/2012, registrando a 'suposta' perda do certificado de ensino médio;

- Ficha de Informação Escolar do SIGE/CEE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O caso em exame revela um flagrante claro de tentativa de burlar a lei, inclusive com nuances que poderiam levar a interessada a situações de extremo constrangimento e até de acusação por falsidade ideológica. Senão, vejamos.

Os fatos e documentos apresentados pela direção da EEM Raimundo Nogueira, por intermédio do diretor à época à frente da gestão, dão conta de que a interessada não cursou mesmo a 1ª série do ensino médio. Os Diários de Classe do Liceu de Horizonte, bem como a cópia da declaração de aluno desistente, emitida pela EEM Raimundo Nogueira, são documentos oficiais e que deixam bem evidentes essa condição de desistência da aluna. Quais os motivos que a levaram a não frequentar e o que a escola fez à época para evitar a desistência, esses são fatos que normalmente não constam nesses processos. Parece até que não são problemas que a escola precise, pelo menos, conhecer. O registro sequencial de faltas durante um semestre não parece afetar a vida da escola, que segue em frente perdendo ou se esquecendo de seus alunos matriculados. De todo modo, examinando os fatos, essa é a constatação, a aluna não cursou a 1ª série do ensino médio.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1771/2013

Também é uma verdade comprovada que a mesma, nessa condição de desistente, obteve matrícula tranquila na 2ª série do ensino médio, mesmo apresentando uma declaração de desistente na 1ª. A alegação de que tal matrícula foi feita por uma pessoa, digamos, desconhecedora dos ritos e rituais pedagógicos e administrativos da escola, também não justifica muita coisa. A escola deve assumir também que errou e que tem uma parcela considerável de responsabilidade no caso. Não adianta aqui buscar o 'culpado'. E a aluna, o que se dizer de alguém que mesmo consciente de não ter cursado a 1ª série do ensino médio se matricula na 2ª série e segue em frente, sem problema algum que afete a sua consciência ética e moral? À época, a aluna tinha 22 anos, idade suficiente para ter introjetado valores e princípios de moralidade e ética e de exercê-los na prática, nas suas relações sociais e na convivência humana. Afinal, o que a escola lhe permitiu aprender? Pode-se reconhecer e elogiar seu interesse em continuar a estudar, isso é legítimo, é um direito subjetivo, deve ser estimulado, incentivado a qualquer cidadão. Almejar seu certificado, por consequência, também é legítimo e natural. Os fins não devem, no entanto, justificar os meios, sejam eles quais forem, pois estaremos jogando por terra ou na lata do lixo preceitos éticos e morais essenciais à formação de um ser humano, da cidadania, justiça e igualdade.

Regularizar a vida escolar de alguém que enfrentou obstáculos, tropeços, oriundos da má gestão dos processos burocráticos, administrativos e pedagógicos da escola e do sistema educacional, engrossados pela irresponsabilidade dos sujeitos que deveriam responder eficientemente por eles, é um dever deste Conselho, que, ao fazê-lo, expressa seu compromisso com a justiça e com a garantia do direito de qualquer aluno aprender e prosseguir em seus estudos. Por outro lado, regularização da vida escolar não pode ser sinônimo do acobertamento de 'irregularidades' praticadas conscientemente, com o fito de usufruir privilégios individuais, em detrimento do direito dos demais.

Em assim sendo e acreditando, esta relatora expressa seu voto nos seguintes termos e alternativas:

- que a EEM Raimundo Nogueira oriente a ex-aluna a buscar matrícula em Centro de Educação de Jovens e Adultos/CEJA (existe um CEJA em Pacajus da rede estadual e algumas turmas funcionando também em Horizonte) para cursar os componentes/disciplinas correspondentes aos que não cursou na 1ª série do ensino médio, a fim de que, obtendo êxito em seus estudos, peça aproveitamento das disciplinas das outras duas séries realizadas e faça jus ao seu certificado de conclusão de ensino médio pelo CEJA; ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1771/2013

- que a EEM Raimundo Nogueira proceda, em caráter excepcional, a uma avaliação da ex-aluna Sandra Lopes Oliveira em relação a todos os componentes curriculares relativos à 1ª série do ensino médio; obtendo êxito nas avaliações, considere seus resultados para efeito de aproveitamento de estudos nessa série e a consequente emissão do certificado de conclusão desse nível de ensino;

- que do resultado desse procedimento, em ambos os casos, lavre-se uma Ata Especial que constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações em seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados, e que as avaliações realizadas constem na pasta individual da aluna.

Cabe finalmente recomendar à direção da EEM Raimundo Nogueira que, com seu núcleo gestor e em diálogo com a comunidade escolar, analise este caso e suas repercussões de modo a imprimir um maior rigor nos atos de matrícula, pois se trata de um momento muito importante da vida da escola e em que pessoas sem a devida preparação técnica e pedagógica não devem responder por eles, a exemplo do que aconteceu.

Recomenda-se ainda que se dê a conhecer os termos deste Parecer a ex-aluna.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE